



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.397, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Estabelece idade mínima obrigatória de 16 anos para criação e manutenção de contas em plataformas de redes sociais e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2387/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE __ DE _____ DE 2025
(do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Estabelece idade mínima obrigatória de
16 anos para criação e manutenção de
contas em plataformas de redes sociais
e dá outras providências.

Apresentação: 12/12/2025 20:09:47.553 - Mesa

PL n.6397/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos obrigatórios para uso de redes sociais por crianças e adolescentes, fixando idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para criação e manutenção de contas em determinadas plataformas digitais, conforme critérios de proteção integral previstos na Constituição Federal e na legislação federal em vigor, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei nº 8.069/1990, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- Lei nº 13.709/2018 e o Marco Civil da Internet -Lei nº 12.965/2014.

Art. 2º Fica proibida a criação, manutenção ou utilização de contas em plataformas de redes sociais por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos.

Parágrafo único. É vedada a autorização ou consentimento parental para fins de burlar a idade mínima estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Estão sujeitas às obrigações desta Lei as plataformas digitais classificadas como redes sociais, assim entendidas aquelas que:

- I – permitam criação de perfis públicos ou semipúblicos;
- II – possibilitem interação social entre usuários;
- III – permitam postagem, compartilhamento e circulação de conteúdo produzido pelos usuários.



§1º A restrição se aplica às plataformas de rede social, especialmente:

I-YouTube;

II- X, Facebook;

III- Instagram;

IV- TikTok;

V-Snapchat;

VI-Reddit;

VII-Twitch;

VIII-Threads;

IX- Kick; e

X- outras plataformas que possuam funcionalidades equivalentes, a ser definida pelos órgãos reguladores.

§2º Não se aplicam esta Lei a:

I – YouTube Kids;

II – Messenger Kids;

III – WhatsApp;

IV – Google Classroom;

V – aplicativos de atendimento psicológico e de apoio educacional;

VI – demais plataformas classificadas pela autoridade competente como de baixo risco infantojuvenil.



Art. 4º As plataformas deverão implementar métodos eficazes para verificação de idade do usuário no momento da criação e durante a manutenção da conta.

I– Serão admitidos mecanismos como:

a) estimativa por análise de imagem ou vídeo (age estimation);

b) validação por documento de identidade oficial;

c) reconhecimento facial ou de voz;

d) sistemas digitais de identificação;

e) qualquer outro meio tecnicamente idôneo autorizado pela Agência Nacional de Proteção de Dados.

II – A plataforma deverá oferecer pelo menos uma opção sem exigência de envio de documento oficial, assegurando aderência à LGPD;

III – Os dados coletados para verificação de idade não poderão ser armazenados além do necessário, devendo ser excluídos após a confirmação do interessado.

Art. 5º Nenhuma criança, adolescente ou responsável legal será punido pelo eventual acesso de menores de 16 anos.

Parágrafo único. A responsabilidade por impedir o acesso indevido recai exclusivamente sobre as plataformas, que deverão adotar medidas de prevenção, detecção e remoção de contas irregulares.

Art. 6º As plataformas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas a:

I – advertência;



II – multa de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em caso de descumprimento reiterado, levando-se em consideração para sua aplicação gravidade da conduta, quantidade de menores potencialmente expostos, faturamento da empresa no Brasil, reincidência e o descumprimento da obrigação de implementação imediata de medidas corretivas;

III – suspensão parcial e temporária das funcionalidades para novos cadastros.

Art. 7º Caberá à Agência Nacional de Proteção de Dados atualizar periodicamente a lista de plataformas sujeitas à presente Lei, considerando:

I – riscos à saúde mental;

II – circulação de conteúdo nocivo;

III – vulnerabilidade infantojuvenil;

IV – aspectos tecnológicos emergentes.

Art. 8º As plataformas deverão divulgar, semestralmente, relatórios contendo:

I – número de contas removidas por suspeita de menoridade;

II – medidas implementadas de verificação etária;

III – riscos detectados e medidas de mitigação;

IV – dados consolidados sobre denúncias relacionadas a menores.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre:

I – riscos de exposição de crianças nas redes;

II – prevenção ao cyberbullying e à exploração sexual;



III – uso saudável de tecnologias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como inspiração direta a legislação recentemente aprovada na Austrália — o Online Safety Amendment Bill (Minimum Age for Social Media) 2024 — que se tornou marco internacional ao estabelecer a idade mínima de 16 anos para utilização de redes sociais.

O avanço australiano reconhece que o ambiente digital assumiu papel central no desenvolvimento infantojuvenil, mas também que se tornou espaço de riscos significativos, exigindo a intervenção estatal para assegurar a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal brasileira.

Assim como naquele país, busca-se no Brasil atualizar a legislação à realidade contemporânea, na qual plataformas digitais são capazes de influenciar profundamente comportamentos, emoções e dinâmicas sociais.

A medida encontra seu fundamento principal no dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, que impõe ao Estado, à família e à sociedade responsabilidade compartilhada para garantir condições de pleno desenvolvimento físico, emocional e social. Diversos estudos internacionais demonstram que a exposição precoce e intensiva às redes sociais está fortemente associada ao aumento de transtornos de ansiedade e depressão entre adolescentes, bem como à formação de dependência comportamental e vícios digitais.

Além disso, a literatura aponta crescimento alarmante de episódios de cyberbullying, aliciamento de menores por predadores, exposição a conteúdos violentos ou sexualizados e participação em “desafios” de alto risco, frequentemente impulsionados por algoritmos que amplificam conteúdos sensacionalistas ou nocivos.



A própria Organização Mundial da Saúde já reconhece a hiperexposição digital como um risco emergente à saúde psicossocial infantil, o que reforça a urgência da regulamentação proposta.

Importante destacar que o projeto não criminaliza crianças, adolescentes nem responsáveis. Ao contrário, adota abordagem alinhada ao modelo australiano, segundo o qual as plataformas digitais, e não as famílias, são responsáveis por impedir que menores de 16 anos acessem serviços sabidamente perigosos. Essas empresas, que lucram com a atenção e o engajamento dos usuários, possuem capacidade técnica e recursos financeiros suficientes para implementar sistemas eficazes de verificação etária, moderação de conteúdo e prevenção de riscos. Por isso, a responsabilização recai sobre elas, que detêm meios proporcionais à complexidade do problema. O texto também se encontra plenamente compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD.

A verificação de idade deverá ocorrer de modo a minimizar a coleta de dados pessoais, permitindo o uso de tecnologias alternativas, como estimativas automatizadas de idade, sistemas de credenciais digitais ou mecanismos de validação temporária que não envolvam armazenamento massivo de informações sensíveis. Dessa forma, preserva-se a privacidade dos usuários e evita-se a criação de bancos de dados desnecessários, em estrita observância ao princípio da minimização previsto na legislação brasileira.

Além disso, a proposta responde a um cenário de crescente risco social decorrente da circulação de conteúdos destrutivos, automutilantes, estimuladores de distúrbios alimentares ou violentos, amplificados por algoritmos de recomendação voltados à maximização do engajamento.

A multiplicação desses fenômenos revelou que redes sociais, embora úteis para interação e educação, podem se tornar ambientes de alto impacto psicológico negativo. Diante desse quadro, cabe ao Estado exercer seu dever regulatório e estabelecer limites proporcionais, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



A medida também está alinhada ao movimento regulatório internacional. Austrália, Reino Unido, União Europeia e diversos estados dos Estados Unidos já discutem ou implementam normas restritivas ao acesso de menores às redes sociais, reconhecendo que o modelo atual de autorregulação das plataformas se mostrou insuficiente.

Ao adotar política semelhante, o Brasil posiciona-se na vanguarda da proteção infantojuvenil no ambiente digital, equiparando-se aos países que mais avançam em regulação responsável da tecnologia.

Cumpra esclarecer que a proposta não viola a liberdade de expressão, uma vez que a restrição se dá por critério etário — e não por censura de conteúdo — com o objetivo exclusivo de resguardar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Os direitos dos adultos permanecem integralmente preservados, e não há qualquer prejuízo ao debate público ou ao livre fluxo informacional entre cidadãos plenamente capazes. A intervenção é pontual, proporcional e voltada à proteção de um grupo vulnerável constitucionalmente tutelado.

Em conclusão, o projeto de lei ora apresentado busca proteger milhões de crianças brasileiras, reduzindo riscos comprovados e impondo responsabilidade a agentes econômicos que exploram comercialmente a atenção do público infantojuvenil. Trata-se de medida moderna, equilibrada e necessária, que responde a problemas concretos e crescentes no ecossistema digital. Diante da gravidade dos dados e da urgência da proteção integral, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODE-PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO